



- PODER EXECUTIVO - EDIÇÃO EXTRA - 21 HORAS

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.824

Institui o Programa de Garantia e Otimização da Receita Tributária Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Garantia e Otimização da Receita Tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com vistas à construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca, entre os contribuintes e a administração tributária estadual, mediante a implementação de medidas concretas observadas as seguintes diretrizes:

I - facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;

II - reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;

III - aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária;

IV - simplificar a aplicação da legislação, melhorando a qualidade da Administração Tributária;

V - desenvolver e divulgar indicadores de eficiência e qualidade da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se receitas tributárias aquelas decorrentes dos tributos de competência tributária estadual, estabelecidas pelo art. 155, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Art. 2º O Programa será implementado estabelecendo-se metas de arrecadação para a Administração Tributária Estadual, com base em indicadores diretos e indiretos de arrecadação.

§ 1º As metas de arrecadação constarão do Planejamento Anual da SEFAZ, com periodicidade semestral.

§ 2º A proposta das metas de arrecadação semestrais será submetida previamente à validação pelos Secretários de Estado da Fazenda, de Economia e Planejamento e de Gestão e Recursos Humanos, devendo ocorrer no último bimestre do ano anterior.

§ 3º Para efeito da fixação das metas de arrecadação semestrais, serão consideradas as particularidades de cada tributo de competência do Estado.

§ 4º Em observância ao princípio da publicidade, as metas de arrecadação semestrais, estabelecidas no Planejamento Anual da SEFAZ, serão disponibilizadas no site oficial da SEFAZ.

Art. 3º Ficam instituídos os indicadores diretos e indiretos de arrecadação com o objetivo de incrementar e mensurar o desempenho da Administração Tributária Estadual no alcance das metas semestrais de arrecadação.

Art. 4º São Indicadores Diretos de Arrecadação:

I - Indicador Geral de Arrecadação (AR); e

II - Indicador de Arrecadação por Ação Fiscal (AF).

Parágrafo único. Os indicadores de que trata este artigo serão calculados na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 5º São Indicadores Indiretos de Arrecadação:

I - Indicador de Assertividade da Arrecadação sob Acompanhamento (AA);

II - Indicador de Eficácia na Seleção das Ações Fiscais (EF);

III - Indicador de Neutralidade Fiscal (NT);

IV - Indicador de Aplicação da Legislação Tributária (AL);

V - Indicador do Contencioso Administrativo (CA); e

VI - Indicador de Qualidade da Ação Fiscal (QF).

Parágrafo único. Os indicadores de que trata este artigo serão calculados na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica instituída a Bonificação por Desempenho a ser paga ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, conforme resultado obtido por meio dos indicadores de desempenho previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 1º O pagamento da Bonificação por Desempenho de que trata este artigo dependerá da *performance* semestral da área da Receita Estadual, mensurada por meio dos indicadores diretos e indiretos de arrecadação, cuja apuração far-se-á na forma dos Anexos I e II.

§ 2º O pagamento da Bonificação por Desempenho a cada Auditor Fiscal da Receita Estadual beneficiado, será efetuado em parcela única, no segundo mês após o término do semestre avaliado.

§ 3º Para fazer jus à Bonificação por Desempenho o Auditor Fiscal da Receita Estadual deverá aderir expressamente ao Programa de Garantia e Otimização da Receita Tributária.

Art. 7º A Bonificação por Desempenho consiste em prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração, não integrando nem se incorporando aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, para nenhum efeito, nem será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§ 1º O Auditor Fiscal da Receita Estadual não perderá o direito à Bonificação por Desempenho em razão de afastamento por motivo de férias ou outros afastamentos legais, desde que a soma destes afastamentos não seja superior a 10 (dez) dias dentro do semestre em que serão aferidos os indicadores diretos e indiretos de arrecadação.

§ 2º É vedado o pagamento da Bonificação por Desempenho aos Auditores Fiscais da Receita Estadual inativos, ocupantes de mandatos de qualquer natureza, bem como aos cedidos a outros órgãos pertencentes à administração direta e indireta para atividades dentro ou fora do Poder Executivo Estadual e para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 8º A apuração dos indicadores e aferição do pagamento da Bonificação por Desempenho dar-se-á na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 9º Para o estabelecimento das metas do exercício de 2018 não se aplica o prazo de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO I

FORMA DE CÁLCULO DOS INDICADORES DIRETOS E INDIRETOS DE ARRECAÇÃO

1º Indicador Geral de Arrecadação
(AR)(AR)

:

Objetivo: garantir a arrecadação necessária às políticas públicas e investimentos do estado com fulcro na eficiência e no aprimoramento do sistema tributário.

Processo da cadeia de valor: gestão do crédito tributário e da arrecadação.

Finalidade: indicador que avalia o alcance da meta de arrecadação.

Fórmula de Cálculo:

$$AR = \frac{\text{Valor Arrecadado}}{\text{Meta da Arrecadação}} \quad AR = \frac{\text{Valor Arrecadado}}{\text{Meta da Arrecadação}}$$

Valor arrecadado: corresponderá aos valores referentes às receitas tributárias de competência do estado efetivamente ingressadas no tesouro estadual dentro do semestre período considerado.

Meta da arrecadação: corresponderá à meta semestral para a arrecadação fixada no Planejamento Anual da SEFAZ.

Área responsável: Gerência de Arrecadação (GEARC).

2º Indicador de Arrecadação por Ação Fiscal (AF)(AF)

Objetivo: aumento de arrecadação decorrente de ações fiscais promovidas pelo Fisco com vistas à regularização fiscal dos contribuintes.

Processo da cadeia de valor: gestão do crédito tributário e da arrecadação.

Finalidade: combate à sonegação fiscal, defesa da concorrência e redução de custos oriundos de litígios administrativos e judiciais.

Fórmula de Cálculo:

$$AF = \frac{\text{Arrecadação decorrente de Ação Fiscal}}{\text{Meta para a Arrecadação por Ação Fiscal}}$$

$$AF = \frac{\text{Arrecadação decorrente de Ação Fiscal}}{\text{Meta para a Arrecadação por Ação Fiscal}}$$

Arrecadação decorrente de ação fiscal: corresponderá aos valores efetivamente arrecadados no semestre em função das ações de monitoramento, atuações, avisos de cobrança administrativa ou outro instituto constante de lei ou que venha a ser instituído legalmente.

Meta para a arrecadação por ação fiscal: corresponderá à meta semestral fixada no Planejamento Anual.

Área responsável: Gerência de Arrecadação (GEARC).

3º Indicador de Assertividade da Arrecadação sob Acompanhamento (AA)(AA)

Objetivo: realizar um efetivo acompanhamento da arrecadação dos maiores contribuintes do estado, permitindo ações tempestivas e corretivas.

Processo da cadeia de valor: gestão tributária do estado.

Finalidade: medir a capacidade de monitoramento fiscal da Administração Tributária.

Fórmula de Cálculo:

$$MT = \frac{\text{Valor arrecadado pelos contribuintes monitorados}}{\text{Valor fixado como meta de arrecadação para os contribuintes a serem monitorados}}$$

Valor arrecadado pelos contribuintes monitorados: corresponderá ao montante efetivamente arrecadado pelos contribuintes monitorados no semestre, considerando-se os critérios de monitoramento previamente estabelecidos no Planejamento Anual.

Valor fixado como meta de arrecadação para os contribuintes a serem monitorados: corresponderá ao valor fixado no Planejamento Anual como meta semestral de arrecadação para os contribuintes a serem monitorados, considerando-se como critério os "maiores contribuintes".

Área responsável: Gerência Fiscal (GEFIS) e Gerência de Arrecadação (GEARC).

4º Indicador de eficácia na seleção das ações fiscais (EF):

Objetivo: aumentar a assertividade da seleção de contribuintes a serem objeto de planos de fiscalização.

Processo da cadeia de valor: gestão das malhas fiscais.

Finalidade: mensurar a qualidade dos controles tributários de seleção de contribuintes para fiscalização.

Fórmula de Cálculo:

$$EF = \frac{\text{Nº de planos de fiscalização encerrados com êxito}}{\text{Nº total de planos de fiscalização encerrados}}$$

$$EF = \frac{\text{Nº de planos de fiscalização encerrados com êxito}}{\text{Nº total de planos de fiscalização encerrados}}$$

Número de planos de fiscalização encerrados com êxito: corresponderá ao montante de planos de fiscalização encerrados, cujos indícios apontados foram efetivamente confirmados por meio de alcance fiscal (crédito tributário constituído).

Número de planos de fiscalização encerrados: corresponderá ao total

de planos de fiscalização encerrados no semestre.

Área responsável: Gerência Fiscal (GEFIS).

5º Indicador de Neutralidade (NT):

Objetivo: contribuir com o fluxo do comércio internacional com o mínimo de interferência na atividade econômica.

Processo da cadeia de valor: controlar os processos de importação com neutralidade.

Finalidade: mensurar o percentual de declarações de importação analisadas em menos de 24 horas.

Fórmula de Cálculo:

$$N = \frac{\text{nº de declarações de importações (DI) analisadas em até 24 horas}}{\text{nº total de declarações registradas}}$$

$$N = \frac{\text{nº de declarações de importações (DI) analisadas em até 24 horas}}{\text{nº total de declarações registradas}}$$

Número de declarações de importações (DI) analisadas em até 24 horas: corresponderá à quantidade de DI analisadas pela repartição fazendária competente, no semestre, dentro de 24 horas de seu registro no SICEX pelos contribuintes.

Número total de declarações registradas: corresponderá, no semestre, à quantidade total de DI registradas no SICEX pelos contribuintes.

Área responsável: Gerência Fiscal (GEFIS).

6º Indicador de Aplicação da Legislação (AL):

Objetivo: reduzir o tempo médio de resposta às dúvidas tributárias dos contribuintes e melhorar o ambiente de negócio no Estado do Espírito Santo.

Processo da cadeia de valor: realização de cêlere orientação tributária.

Finalidade: mensurar o tempo médio de resposta às consultas eletrônicas formuladas pelos contribuintes à SEFAZ.

Fórmula de Cálculo: AL

$$= \frac{\text{Nº de consultas respondidas em até 5 (cinco) dias}}{\text{Nº de consultas realizadas}}$$

$$= \frac{\text{Nº de consultas respondidas em até 5 (cinco) dias}}{\text{Nº de consultas realizadas}}$$

$$= \frac{\text{Nº de consultas respondidas em até 5 (cinco) dias}}{\text{Nº de consultas realizadas}}$$

Número de consultas respondidas em até 5 (cinco) dias: corresponderá, no semestre, à quantidade de consultas eletrônicas que foram objeto de resposta aos contribuintes dentro do prazo de cinco dias da sua formulação. Não serão computadas como resposta em até 05 dias as consultas sobre o mesmo tema e realizada pelo mesmo requisitante em menos de 30 dias.

Número de consultas realizadas: corresponderá à quantidade de consultas eletrônicas formuladas no semestre.

Área responsável: Gerência Tributária (GETRI).

7º Indicador do contencioso administrativo (CA):

Objetivo: aumentar a percepção de risco e melhorar o ambiente de negócio mediante celeridade processual e rápida solução de conflitos.

Processo da cadeia de valor: gestão do contencioso administrativo.

Finalidade: mensurar o tempo médio do contencioso administrativo até a decisão de primeira instância.

Fórmula de Cálculo: CA

$$= \frac{\text{Nº de dias fixado na meta}}{\text{tempo médio em dias até a decisão em primeira instância}}$$

$$= \frac{\text{Nº de dias fixado na meta}}{\text{tempo médio em dias até a decisão em primeira instância}}$$

$$= \frac{\text{Nº de dias fixado na meta}}{\text{tempo médio em dias até a decisão em primeira instância}}$$

Número de dias fixado na meta: corresponderá à meta semestral estabelecida no Planejamento Anual.

Tempo médio em dias até a decisão em primeira instância: corresponderá ao tempo médio de tramitação do processo na esfera administrativa, considerando-se o fluxo de tempo compreendido entre a entrada do processo na GETRI, até a decisão em primeira instância.

Área responsável: Gerência Tributária (GETRI).

8º Indicador de qualidade da ação fiscal (QF):

Objetivo: melhorar a qualidade do lançamento tributário, com vistas a uma adequada e justa constituição do crédito tributário.

Processo da cadeia de valor: gestão do contencioso administrativo.

Finalidade: mensurar a eficiência da administração tributária na constituição do crédito tributário.

Fórmula de Cálculo:

$$QF = \frac{A+B+C+D}{A+B+C+D+E} \quad QF = \frac{A+B+C+D}{A+B+C+D+E}$$

"A" corresponderá ao somatório dos Autos de Infrações pagos.

"B" corresponderá ao somatório dos Autos de Infrações revéis.

"C" corresponderá ao somatório dos Autos julgados definitivamente na

Vitória (ES), Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

primeira instância.

“D” corresponderá ao somatório dos Autos julgados procedentes ou parcialmente procedentes pela segunda instância administrativo-tributária.

“E” corresponderá aos Autos julgados totalmente improcedentes pela segunda instância administrativo-tributária.

Área responsável: Gerência Tributária (GETRI).

LEI Nº 10.826

Altera o Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales com a criação de cargo de provimento em comissão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e incluído na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales o cargo de provimento em comissão de Coordenador Especial de Contabilidade, constante do Anexo Único.

§ 1º A área de atuação do cargo de Coordenador Especial de Contabilidade é a Diretoria de Finanças.

§ 2º São atribuições do cargo de Coordenador Especial de Contabilidade: planejar, organizar e coordenar as atividades inerentes à Contabilidade e ao assessoramento da Diretoria de Finanças, visando assegurar que todos os relatórios e registros sejam feitos de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e que os mesmos reflitam corretamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Assembleia Legislativa; elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público; participar na elaboração da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, observada a legislação pertinente, consistindo no levantamento e conferência das Demonstrações Contábeis e dos demais documentos e informações de responsabilidade do Setor Contábil exigidos em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado; sugerir procedimentos contábeis e de controle para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos setores da Assembleia Legislativa; manter contato com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ - no intuito de acompanhar as ações relacionadas com o desenvolvimento, utilização e manutenção corretiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES; supervisionar, manter, orientar e apoiar tecnicamente os usuários da contabilidade; acompanhar as atividades diárias, quanto aos aspectos de contabilidade aplicada ao setor público, para que as informações geradas pelo SIGEFES tenham uniformidade, confiabilidade e tempestividade; apurar o Superávit Financeiro e a disponibilidade financeira para fins de abertura de créditos adicionais, bem como para fins gerenciais; desenvolver e manter o Sistema de Custos da Assembleia Legislativa em atendimento às Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil; desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 2º Resolução específica disporá sobre adequações que se fizerem necessárias às normas internas da Ales, nos termos desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento da Ales.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Cargo de provimento em comissão criado na forma do art. 1º

Cargo	Qtde.	Escolaridade/Qualificação	Código	Vencimento
Coordenador Especial de Contabilidade	01	Curso Superior em Ciências Contábeis com registro no Conselho Regional de Contabilidade e Experiência em Contabilidade Aplicada ao Setor Público no mínimo de 02 anos	CECT	R\$ 6.782,31

Total de cargo comissionado criado: 01

Protocolo 389134

ANEXO II

FORMA DE APURAÇÃO DA BONIFICAÇÃO POR DESEMPENHO A PARTIR DOS INDICADORES DIRETOS E INDIETOS DE ARRECADAÇÃO

NOME	PARÂMETROS	VRTE SEMESTRAL
Indicador Geral de Arrecadação (AR)	SE AR < 0,97	Não haverá pagamento de Bonificação por Desempenho
	SE AR >= 0,97 e < 1,00	Dentro desse intervalo não haverá pagamento da Bonificação por Desempenho para AR, mas autoriza o pagamento da Bonificação por Desempenho decorrente da performance dos demais indicadores
	SE AR >= 1,00 e < 1,01	Além da Bonificação por Desempenho decorrente da performance dos demais indicadores, o Auditor Fiscal receberá o equivalente a 250 VRTEs
	SE AR >= 1,01 e < 1,02	Além da Bonificação por Desempenho decorrente da performance dos demais indicadores, o Auditor Fiscal receberá o equivalente a 300 VRTEs
	SE AR >= 1,02 e < 1,03	Além da Bonificação por Desempenho decorrente da performance dos demais indicadores, o Auditor Fiscal receberá o equivalente a 350 VRTEs
	SE AR >= 1,03	Além da Bonificação por Desempenho decorrente da performance dos demais indicadores, o Auditor Fiscal receberá o equivalente a 400 VRTEs
Indicador de Arrecadação por Ação Fiscal (AF)	SE AF >= 0,99 e < 1,00	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a 200 VRTEs
	SE AF >= 1,00 e < 1,01	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a 250 VRTEs
	SE AF >= 1,01 e < 1,02	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a 300 VRTEs
	SE AF >= 1,02 e < 1,03	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a 350 VRTEs
	SE AF >= 1,03	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a 400 VRTEs
Indicador de Assortividade da Arrecadação sob Acompanhamento (AA)	SE AA < 0,50	Não haverá Bonificação por Desempenho decorrente da performance de AA
	SE AA >= 0,50	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a AA * 200 VRTE, limitado a 200 VRTE
Indicador de Eficácia na Seleção das Ações Fiscais (EF)	SE EF < 0,50	Não haverá Bonificação por Desempenho decorrente da performance de EF
	SE EF >= 0,50	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a EF * 200 VRTE, limitado a 200 VRTE
Indicador de Neutralidade Fiscal (NT)	SE NT < 0,50	Não haverá Bonificação por Desempenho decorrente da performance de NT
	SE NT >= 0,50	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a NT * 200 VRTE, limitado a 200 VRTE
Indicador de Aplicação da Legislação Tributária (AL)	SE AL < 0,50	Não haverá Bonificação por Desempenho decorrente da performance de AL
	SE AL >= 0,50	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a AL * 200 VRTE, limitado a 200 VRTE
Indicador do Contencioso Administrativo (CA)	SE CA < 0,50	Não haverá Bonificação por Desempenho decorrente da performance de CA
	SE CA >= 0,50	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a CA * 200 VRTE, limitado a 200 VRTE
Indicador de Qualidade da Ação Fiscal (QF)	SE QF < 0,50	Não haverá Bonificação por Desempenho decorrente da performance de QF
	SE QF >= 0,50	O Auditor Fiscal receberá o equivalente a QF * 200 VRTE, limitado a 200 VRTE

Protocolo 389127

LEI Nº 10.825

Altera a redação do § 5º do art. 3º da Lei nº 8.950, de 14 de julho de 2008, acrescentado pela Lei nº 10.083, de 29 de agosto de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.950, de 14 de julho de 2008, acrescentado pela Lei nº 10.083, de 29 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

)

(...)

§ 5º Fica garantida a retroatividade do direito aos servidores cujos processos se encontrem em andamento ou tenham sido indeferidos, desde que protocolados com base nesta Lei, e sob a condição de que os documentos apresentados atendam aos requisitos exigidos conforme a alteração promovida pela Lei nº 10.083, de 29 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Protocolo 389142

LEI Nº 10.827

Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados, nos termos do § 2º do art. 28 da Constituição Federal e do inciso X do art. 56 da Constituição Estadual, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, respectivamente:

I - em R\$ 20.408,85 (vinte mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 18.543,53 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 16.239,30 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos) a partir de 1º.04.2018 até 31.12.2018;

II - VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 10.196, de 04 de abril de 2014.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 389138**LEI Nº 10.828**

Reajusta os proventos de aposentadorias e pensões dos segurados do ES-PREVIDÊNCIA, cujos benefícios não são contemplados pela paridade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo - ES-PREVIDÊNCIA que recebem os benefícios de aposentadoria e pensão de que trata o art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não contemplados pelo Instituto da paridade, terão seus proventos reajustados em 5% (cinco por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 10.784, de 18 de dezembro de 2017, destinadas a esse fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 389139**LEI COMPLEMENTAR Nº 892**

Atualiza a estrutura de organização básica da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 04, de 15 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Espírito Santo é a seguinte:

I - Conselho da Polícia Civil:

- a) Plenário do Conselho da Polícia Civil;
- b) Secretaria Executiva;

II - Delegado Geral da Polícia Civil:

- a) Gabinete do Delegado Geral;
- b) Gabinete do Delegado Geral Adjunto;
- c) Chefia de Gabinete;

III - Corregedoria Geral da Polícia Civil:

- a) Gabinete do Corregedor Geral;
 - b) Gabinete do Corregedor Adjunto;
 - c) Divisão de Crimes Funcionais;
 - d) Divisão de Acompanhamento Funcional;
 - e) Divisão de Acompanhamento Processual;
 - f) Divisão de Processo Administrativo Disciplinar;
1. Comissões Permanentes;

IV - Academia da Polícia Civil:

- a) Unidade de Direção;
- b) Unidade de Assessoramento e Apoio Administrativo;
- c) Unidade Executiva;

V - Superintendência de Administração e Finanças:

- a) Gabinete do Superintendente;
- b) Departamento de Orçamento e Finanças;
- c) Departamento de Recursos Humanos;
- d) Divisão de Promoção Social;

VI - Superintendência de Apoio Logístico e Engenharia:

- a) Gabinete do Superintendente;
- b) Divisão de Suprimentos e Zeladoria;
- c) Divisão de Controle de Patrimônio;
- d) Divisão de Engenharia e Manutenção Predial;

VII - Superintendência de Inteligência e Ações Estratégicas:

- a) Gabinete do Superintendente;
- b) Divisão de Inteligência;
- c) Divisão de Ações Estratégicas;

VIII - Superintendência da Tecnologia da Informação e Comunicação:

- a) Gabinete do Superintendente:
1. Coordenadoria do Sistema DEON;
- b) Divisão de Telecomunicações;
- c) Divisão da Tecnologia da Informação;

IX - Superintendência de Polícia Interestadual e de Capturas:

- a) Gabinete do Superintendente;
- b) Unidade Prisional Especial para Policiais Civis;
- c) Unidades Policiais;

X - Superintendência de Polícia Especializada:

- a) Gabinete do Superintendente;
- b) Departamento Especializado de Homicídio e Proteção à Pessoa:
1. Gabinete do Departamento;

Vitória (ES), Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

5

2. Serviço de Inteligência e Planejamento;
3. Unidades Policiais;
- c) Departamento Especializado de Investigações Criminais:
 1. Gabinete do Departamento;
 2. Serviço de Inteligência e Planejamento;
 3. Divisão Especializada de Repressão aos Crimes Contra o Patrimônio:
 - 3.1. Gabinete do Chefe da Divisão;
 - 3.2. Adjunto da Divisão;
 - 3.3. Unidades Policiais;
 4. Divisão Especializada de Furtos e Roubos de Veículos:
 - 4.1. Gabinete do Chefe da Divisão;
 - 4.2. Adjunto da Divisão;
 - 4.3. Unidades Policiais;

d) Departamento Especializado de Narcóticos:

1. Gabinete do Departamento;
2. Serviço de Inteligência e Planejamento;
3. Unidades Policiais;

e) Divisão Especializada de Atendimento à Mulher:

1. Gabinete do Chefe da Divisão;
2. Unidades Policiais;

f) Divisão Especializada de Delitos de Trânsito:

1. Gabinete do Chefe da Divisão;
2. Unidades Policiais;

g) Divisão Especializada da Região Metropolitana:

1. Gabinete do Chefe da Divisão;
2. Unidades Policiais;

XI - Superintendência de Polícia Regional Metropolitana:

- a) Gabinete do Superintendente;
- b) Delegacias Regionais Tipo 1 - Vitória, Vila Velha, Serra e Cariacica:
 1. Gabinete do Chefe da Regional;
 2. Unidades Policiais;
- c) Delegacia Regional Tipo 2 - Guarapari:
 1. Gabinete do Chefe da Regional;
 2. Unidades Policiais;

XII - Superintendência de Polícia Regional Sul:

- a) Gabinete do Superintendente;
- b) Delegacia Regional Tipo 2 - Cachoeiro de Itapemirim:
 1. Gabinete do Chefe da Regional;
 2. Unidades Policiais;
- c) Delegacias Regionais Tipo 3 - Alegre, Anchieta e Itapemirim:
 1. Gabinete do Chefe da Regional;
 2. Unidades Policiais;

XIII - Superintendência de Polícia Regional Serrana:

- a) Gabinete do Superintendente;
- b) Delegacia Regional Tipo 2 - Venda Nova do Imigrante:
 1. Gabinete do Chefe da Regional;
 2. Unidades Policiais;
- c) Delegacias Regionais Tipo 3 - Ibatiba e Santa Teresa:

1. Gabinete do Chefe da Regional;
2. Unidades Policiais;

XIV - Superintendência de Polícia Regional Norte:

- a) Gabinete do Superintendente;
- b) Delegacias Regionais Tipo 2 - Aracruz, Linhares e São Mateus:
 1. Gabinete do Chefe da Regional;
 2. Unidades Policiais;

XV - Superintendência de Polícia Regional Noroeste:

- a) Gabinete do Superintendente;
- b) Delegacias Regionais Tipo 2 - Colatina e Nova Venécia:
 1. Gabinete do Chefe da Regional;
 2. Unidades Policiais;
- c) Delegacia Regional Tipo 3 - Barra de São Francisco:
 1. Gabinete do Chefe da Regional;
 2. Unidades Policiais;

XVI - Superintendência de Polícia Técnico-Científica:

- a) Gabinete do Superintendente:
 1. Serviços Regionais de Polícia Técnico-Científica;
- b) Departamento de Laboratório Forense:
 1. Gabinete do Chefe do Departamento;
 2. Seções;
- c) Departamento Médico-Legal:
 1. Gabinete do Chefe do Departamento;
 2. Serviço de Perícia Médico-Legal;
 3. Serviço Médico-Legal;
- d) Departamento de Criminalística:
 1. Gabinete do Chefe do Departamento;
 2. Serviço de Perícias Externas;
 3. Serviço de Perícias Internas;
- e) Departamento de Identificação:
 1. Gabinete do Chefe do Departamento;
 2. Serviço de Perícia Interna e Externa;
 3. Serviço de Identificação Civil e Criminal.

§ 1º O Quadro de Organização Básica da PCES e suas Unidades Policiais serão estabelecidas por Decreto.

§ 2º Independentemente da previsão no quadro de organização, os policiais civis serão localizados pelo Delegado Geral da Polícia Civil, observando-se as seguintes condições:

I - total de servidores em atividade e disponíveis, de fato, para distribuição;

II - necessidades e peculiaridades de cada unidade policial;

III - conveniência e interesse público, devidamente fundamentados.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 04, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** (...)

I - Delegado Geral da Polícia Civil - Presidente;

II - Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil - Vice-Presidente;

III - Corregedor Geral da Polícia Civil;

IV - Diretor da Academia da Polícia Civil;

V - Superintendente de Administração e Finanças;

VI - Superintendente de Inteligência e Ações Estratégicas;

VII - Superintendente de Polícia Especializada;

VIII - Superintendente de Polícia Técnico-Científica;

IX - 02 (duas) vagas para Superintendentes de Polícia Regional, a serem preenchidas em sistema de rodízio;

X - Presidente ou representante do Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Espírito Santo.

(...).” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei Complementar nº 04, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** É privativo do cargo de Delegado de Polícia, da última categoria da carreira, o exercício das funções de:

I - Delegado Geral da Polícia Civil;

II - Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil;

III - Corregedor Geral da Polícia Civil;

IV - Diretor da Academia de Polícia Civil.

§ 1º As designações para as funções previstas no caput deste artigo são de competência do Governador do Estado.

(...).” (NR)

Art. 4º O art. 24 da Lei Complementar nº 04, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** A classificação, as atribuições e as exigências para provimento dos cargos da Polícia Civil serão definidas por Lei.” (NR)

Art. 5º Serão remuneradas por meio de Funções Gratificadas - FG as funções constantes dos ANEXOS I e II desta Lei Complementar.

§ 1º As funções gratificadas das unidades eminentemente administrativas serão ocupadas, preferencialmente, por servidores efetivos do Estado, com reconhecida especialização e experiência na respectiva área de atuação.

§ 2º Os ocupantes das funções gratificadas constantes do ANEXO II serão designados por ato do Delegado Geral da Polícia Civil.

§ 3º A Função Gratificada - FG PCES-1 será ocupada exclusivamente por Delegado de Polícia.

§ 4º A Função Gratificada - FG PCES-2 será ocupada por integrantes dos cargos de Agente de Polícia Civil, Assistente Social, Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico Legista, Perito Oficial Criminal e Psicólogo, de acordo com as necessidades da Polícia Civil.

§ 5º A Função Gratificada - FG PCES-3 será ocupada por integrantes dos cargos de Agente de Polícia Civil, Assistente Social, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico Legista, Perito Oficial Criminal e Psicólogo, de acordo com as necessidades da Polícia Civil.

§ 6º Os valores das funções gratificadas, de que trata esta Lei Complementar, serão alterados por Lei Ordinária.

Art. 6º O Delegado Geral Adjunto da PCES terá as seguintes atribuições:

I - substituir ou representar o Delegado Geral da Polícia Civil;

II - compor o Conselho da Polícia Civil, como Vice-Presidente;

III - compor o Conselho Deliberativo que administra o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI;

IV - auxiliar o Delegado Geral na direção, organização, orientação, coordenação, controle e avaliação das atividades da Polícia Civil;

V - exercer as atribuições delegadas pelo Delegado Geral da PCES;

VI - desenvolver e gerenciar ações de planejamento, gestão estratégica, gestão de projetos e gestão por resultados;

VII - exercer outras atribuições correlatas e compatíveis com a função.

Art. 7º O art. 3º da Lei Complementar nº 71, de 26 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º** (...)

(...)

IX - Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil.

(...).” (NR)

Art. 8º O art. 13 da Lei nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 13.** Os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas no concurso público serão submetidos a curso de formação profissional de caráter eliminatório, complementar e indispensável ao exercício profissional, antes do ato de nomeação.

§ 1º Os candidatos classificados fora do número de vagas oferecidas no concurso público serão submetidos a curso de formação, a critério e conveniência da administração pública.

§ 2º Os candidatos inscritos no curso de formação profissional perceberão, a título de auxílio financeiro, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor subsídio da tabela de referência do respectivo cargo.” (NR)

Art. 9º Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da PCES os cargos de provimento em comissão, conforme denominações, referências, quantitativos e valores, constantes do ANEXO III desta Lei Complementar.

Art. 10. Fica instituída a Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT, para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

§ 1º A GAT será paga mensalmente ao Delegado de Polícia que for designado para responder, cumulativamente, por outra delegacia de polícia da PCES, dentro de uma mesma circunscrição, na respectiva superintendência, limitada a uma acumulação.

§ 2º A gratificação será paga por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, considerado o período de descanso normal da jornada de trabalho.

§ 3º O Delegado de Polícia, designado para responder por outra delegacia, não terá direito a receber a gratificação em casos de ausência, férias, licença ou qualquer outro tipo de afastamento legal que vier a exercer.

§ 4º O quantitativo máximo de Delegados de Polícia designados para acumular outras delegacias de polícia e, conseqüentemente, receberem a GAT, não poderá ultrapassar a 60 (sessenta).

Art. 11. O Anexo I, a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 756, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a redação do ANEXO IV desta Lei Complementar.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas a esse fim.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2018.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o §1º do art. 9º e o art. 32 da Lei Complementar nº 04, de 15 de janeiro

Vitória (ES), Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

7

de 1990;

II - o art. 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 656, de 19 de dezembro de 2012;

III - o caput e o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 756, de 27 de dezembro de 2013;

IV - a Lei Complementar nº 599, de 1º de setembro de 2011;

V - o caput e o § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 844, de 15 de dezembro de 2016.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO I

a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar

DENOMINAÇÃO	QUANT.	VALOR EM R\$	
		UNIT	TOTAL
1 Delegado Geral	1	4.101,84	4.101,84
2 Delegado Geral Adjunto, Corregedor Geral, Diretor da Academia da Polícia Civil	3	3.534,00	10.602,00
3 Superintendente de Polícia	12	2.850,00	34.200,00
4 Corregedor Adjunto, Chefe de Departamento de Orçamento e Finanças, Chefe do Departamento de Recursos Humanos, Chefe de Departamento Especializado, Delegado Regional - Tipo 1, Delegado Regional - Tipo 2	18	1.777,14	31.988,52
5 Assessor Técnico do Delegado Geral, Chefe de Gabinete do Delegado Geral, Delegado Regional - Tipo 3, Chefe de Divisão, Delegado Titular de Delegacia Especializada de Homicídio	35	1.367,28	47.854,80
6 Chefe do Departamento de Criminalística, Chefe do Departamento de Identificação, Chefe do Departamento de Laboratório Forense e Chefe do Departamento Médico Legal	4	1.777,14	7.108,56
7 Chefe da Divisão de Suprimentos e Zeladoria, Chefe da Divisão de Controle de Patrimônio, Chefe da Divisão de Engenharia e Manutenção Predial, Chefe da Divisão de Telecomunicações, Chefe da Divisão da Tecnologia da Informação	5	1.367,28	6.836,40
TOTAL	78		142.692,12

ANEXO II

a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar

DENOMINAÇÃO	REF.	QUANT.	VALOR EM R\$	
			UNIT	TOTAL
1 Função Gratificada	FG PCES-1	72	1.200,00	86.400,00
2 Função Gratificada	FG PCES-2	105	900,00	94.500,00
3 Função Gratificada	FG PCES-3	137	600,00	82.200,00
TOTAL GERAL:		314		263.100,00

ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG PCES-1

Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades de unidade policial.

FG PCES-2

Coordenar serviços integrantes da estrutura de organização da PCES; coordenar projetos de alcance institucional; coordenar atividades de inteligência e investigação; coordenar atividades cartorárias extraordinárias; coordenar atividades operacionais das unidades policiais da PCES; assessorar o Delegado de Polícia.

FG PCES-3

Coordenar núcleos, seções e secretarias integrantes da estrutura de organização da PCES; fiscalizar atividades administrativas no âmbito da PCES.

ANEXO III

a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar

DENOMINAÇÃO	REF.	QUANT.	VALOR EM R\$	
			UNIT	TOTAL
1 Assessor Especial I	QCE-03	2	5.469,13	10.938,26
2 Assessor Especial II	QCE-05	1	2.734,57	2.734,57
TOTAL GERAL:		3		13.672,83

ANEXO IV

a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar

CIRCUNSCRIÇÕES E SUPERINTENDÊNCIAS DA PCES			
MUNICÍPIO	REGIONAL	CIRCUNSCRIÇÃO	SUPERINTENDÊNCIA
01 Vitória	1ª Regional	Vitória	SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA REGIONAL METROPOLITANA (sede: Vitória)
02 Vila Velha	2ª Regional	Vila Velha	
03 Serra	3ª Regional	Serra	
04 Cariacica	4ª Regional	Cariacica	
05 Viana			
06 Guarapari	5ª Regional	Guarapari	

07	Alegre	6ª Regional	Alegre	SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA REGIONAL SUL (sede: Cachoeiro de Itapemirim)			
08	Apiacá						
09	Bom Jesus do Norte						
10	Divino São Lourenço						
11	Dores do Rio Preto						
12	Guaçuí						
13	Jerônimo Monteiro						
14	São José do Calçado						
15	Atlílio Vivácqua				7ª Regional	Cachoeiro de Itapemirim	
16	Cachoeiro de Itapemirim						
17	Castelo						
18	Mimoso do Sul						
19	Muqui						
20	Vargem Alta						
21	Itapemirim	9ª Regional	Itapemirim				
22	Marataízes						
23	Presidente Kennedy						
24	Rio Novo do Sul						
25	Alfredo Chaves	10ª Regional	Anchieta				
26	Anchieta						
27	Iconha						
28	Piúma						
29	Brejetuba	8ª Regional	Ibatiba	SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA REGIONAL SERRANA (sede: Venda Nova do Imigrante)			
30	Ibatiba						
31	Ibitirama						
32	Irupi						
33	Iúna						
34	Muniz Freire						
35	Afonso Cláudio				11ª Regional	Venda Nova do Imigrante	
36	Conceição do Castelo						
37	Domingos Martins						
38	Laranja da Terra						
39	Marechal Floriano						
40	Venda Nova do Imigrante						
41	Itaguaçu	12ª Regional	Santa Teresa				
42	Itarana						
43	Santa Leopoldina						
44	Santa Maria de Jetibá						
45	Santa Teresa						
46	São Roque do Canaã						

47	Água Doce do Norte	14ª Regional	Barra de São Francisco	SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA REGIONAL NOROESTE (sede: Colatina)
48	Águia Branca			
49	Barra de São Francisco			
50	Ecoporanga			
51	Mantenópolis			
52	Alto Rio Novo	15ª Regional	Colatina	
53	Baixo Guandu			
54	Colatina			
55	Governador Lindenberg			
56	Marilândia			
57	Pancas			
58	São Domingos do Norte			
59	Boa Esperança	16ª Regional	Nova Venécia	
60	Montanha			
61	Mucurici			
62	Nova Venécia			
63	Pinheiros			
64	Ponto Belo			
65	São Gabriel da Palha			
66	Vila Pavão			
67	Vila Valério			
68	Aracruz	17ª Regional	Aracruz	SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA REGIONAL NORTE (sede: Linhares)
69	Fundão			
70	Ibiraçu			
71	João Neiva			
72	Linhares	18ª Regional	Linhares	
73	Rio Bananal			
74	Sooretama			
75	Conceição da Barra	19ª Regional	São Mateus	
76	Jaguaré			
77	Pedro Canário			
78	São Mateus			

Protocolo 389128

LEI COMPLEMENTAR Nº 893

Dispõe sobre o enquadramento dos servidores titulares do cargo efetivo de Técnico Legislativo Júnior na estrutura remuneratória de que trata o Anexo VII-A da Lei Complementar nº 708, de 28 de agosto de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores titulares do cargo efetivo de Técnico Legislativo Júnior serão enquadrados na estrutura remuneratória de que trata o Anexo VII-A da Lei Complementar nº 708, de 28 de agosto de 2013, com base no tempo de serviço prestado na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo será estabelecido por Ato da Mesa Diretora da Ales, que será publicado no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação desta Lei Complementar, levando em consideração o padrão remuneratório atual em que se encontra o servidor, bem como o cronograma de execução.

**NÃO DÁ PARA SER INDIFERENTE
EM CASOS DE AGRESSÃO.
VOCÊ PODE FAZER A DIFERENÇA.**

**SÓ QUEM É MULHER
SABE, MAS TODO MUNDO
PODE AJUDAR.**

**DENUNCIE:
181**

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



Vitória (ES), Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

§ 2º O enquadramento será aplicado de forma segmentada, sendo concedido a cada processo de progressão o acréscimo de 02 (duas) referências, além das obtidas por merecimento, até que se alcance o número de referências estabelecidas pelo enquadramento previsto neste artigo.

§ 3º O início do enquadramento dar-se-á juntamente com o próximo processo de progressão, que se realizará nos termos previstos na Resolução nº 3.418, de 07 de agosto de 2013.

§ 4º O tempo de serviço dos servidores de que trata o caput deste artigo será o apurado até o último dia do mês anterior à data do início do enquadramento.

§ 5º Excetua-se da apuração da contagem do tempo de serviço de que trata o caput deste artigo o período de afastamento não remunerado.

§ 6º A aposentadoria do servidor Técnico Legislativo Júnior após a publicação do Ato previsto no § 1º não implicará paralisação nem antecipação do enquadramento, permanecendo a regra prevista no § 2º do presente artigo.

Art. 2º Aplica-se aos servidores inativos do cargo de Técnico Legislativo Júnior ou do cargo que lhe tenha dado origem, bem como aos seus dependentes pensionistas, o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 708, de 2013.

§ 1º Para os servidores inativos e instituidores de pensão também será apresentado cronograma de execução, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º.

§ 2º Para os servidores inativos e instituidores de pensão será considerado, para fins do enquadramento de que trata esta Lei Complementar, o tempo de serviço prestado enquanto ativos.

Art. 3º Caso o procedimento de enquadramento previsto nesta Lei implique a redução do padrão remuneratório do servidor, a ele será garantido o enquadramento na classe/referência cujo padrão remuneratório seja o imediatamente superior ao recebido no momento do enquadramento.

Art. 4º O enquadramento previsto nesta Lei Complementar cessará seus efeitos caso o servidor alcance por outros meios a última referência da tabela de vencimentos prevista no Anexo VII-A da Lei Complementar nº 708, de 2013, antes de completar o cronograma de execução previsto no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar

ENQUADRAMENTO	
Tempo de Serviço	Tabela/Referência de Enquadramento
Tempo < 3 anos	Tabela 1 - A
3 anos ≤ Tempo < 5 anos	Tabela 1 - D
5 anos ≤ Tempo < 7 anos	Tabela 1 - G
7 anos ≤ Tempo < 9 anos	Tabela 1 - J
9 anos ≤ Tempo < 11 anos	Tabela 1 - M
11 anos ≤ Tempo < 13 anos	Tabela 1 - P
13 anos ≤ Tempo < 15 anos	Tabela 2 - A
15 anos ≤ Tempo < 17 anos	Tabela 2 - D
17 anos ≤ Tempo < 19 anos	Tabela 2 - G
19 anos ≤ Tempo < 21 anos	Tabela 2 - J
21 anos ≤ Tempo < 23 anos	Tabela 2 - M
23 anos ≤ Tempo < 25 anos	Tabela 2 - P
Tempo ≥ 25 anos	Tabela 2 - R

Protocolo 389141

LEI COMPLEMENTAR Nº 894

Altera a Lei Complementar nº 886, de 04 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 886, de 04 de abril de 2018, que altera a Lei Complementar nº 194, de 04 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a transformação da Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER em Autarquia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 389130

LEI COMPLEMENTAR Nº 895

Altera a Lei Complementar nº 197, de 11 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 197, de 11 de janeiro de 2001, que moderniza e reorganiza a estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF é a seguinte:

I - Nível de Direção Superior:

- a) Conselho de Administração Superior;
- b) Diretor-Presidente;

II - Nível de Assessoramento:

- a) Gabinete do Diretor-Presidente;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria de Comunicação;
- d) Assessoria de Projetos;

III - Nível de Gerência:

a) Diretoria Técnica:

1. Núcleo de Projetos Especiais;

b) Diretoria Administrativa e Financeira:

1. Núcleo de Tecnologia da Informação;

IV - Nível de Execução Programática:

a) Gerência Administrativa;

b) Gerência de Agroindústria de Pequeno Porte;

c) Gerência de Defesa Sanitária e Inspeção Animal;

d) Gerência de Defesa Sanitária e Inspeção Vegetal;

e) Gerência de Diagnóstico Laboratorial;

f) Gerência de Educação Sanitária e Ambiental;

g) Gerência de Licenciamento e Controle Florestal;

h) Gerência de Planejamento e Orçamento;

i) Gerência de Recursos Humanos;

j) Gerência de Terras e Cartografia;

k) Gerência Financeira;

l) Subgerências;

V - Nível de Atuação Regional:

a) Gerências Regionais;

b) Gerências Locais." (NR)

Art. 2º O Anexo Único, a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 197, de 2001, passa a vigorar na forma constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar nº 197, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º O Conselho de Administração Superior do IDAF é um órgão superior de natureza deliberativa, normativa e consultiva, que terá a seguinte composição:

(...)

IV - o Diretor Administrativo e Financeiro, membro nato;

V - um representante da Associação de Servidores do IDAF.

§ 1º A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG será representada pelo seu titular, no caso de impedimento legal e/ou eventual, indicará suplente, que possuirá direito a voto mediante a delegação para o ato.

§ 2º O Conselheiro de que trata o inciso V do caput deste artigo será designado por ato do Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução.

§ 3º Os Diretores do IDAF não terão direito a voto nas deliberações referentes aos seus relatórios e às suas prestações de contas.

§ 4º O Presidente do Conselho de Administração Superior poderá decidir de forma ad referendum as questões de urgência e de competência do Conselho de Administração.

§ 5º A Secretaria Executiva será exercida por um servidor indicado pelo Diretor-Presidente do IDAF." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º (...)

I - fixar as políticas e diretrizes institucionais básicas a serem cumpridas pelo IDAF;

II - receber e avaliar denúncias e sugestões encaminhadas à autarquia, determinando a apuração e adoção das ações pertinentes;

III - requerer informações relativas às decisões das Diretorias;

IV - propor melhorias nas normas de funcionamento e no Regimento Interno do IDAF;

V - referendar as ações, as medidas de gestão e o plano de investimentos do IDAF, bem como acompanhar a execução financeira e orçamentária;

VI - a análise e a aprovação prévia de:

a) intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

Chefe de Gabinete	IC-03	1	2.295,92	2.295,92
Chefe de Assessoria de Comunicação	IC-03	1	2.295,92	2.295,92
Chefe de Assessoria de Projetos	IC-03	1	2.295,92	2.295,92
Assessor Técnico	IC-04	3	1.408,45	4.225,35
Total		18		58.604,93

ANEXO III
(a que se refere o art. 5º)

FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS				
Cargo Comissionado	Ref.	Qtd.	Valor unitário	Valor total
Chefe de Departamento	FG-1	07	1.377,55	9.642,85
Chefe de Escritório Regional	FG-2	04	918,37	3.673,48
Secretária da Diretoria	FG-3	02	612,23	1.224,46
Chefe de Escritórios Locais	FG-3	30	612,23	18.366,90
Chefe de Seção	FG-4	20	321,42	6.428,40
Motorista de Diretoria	FG-5	02	306,11	612,22
Total		65		39.948,31

FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS				
Cargo Comissionado	Ref.	Qtd.	Valor unitário	Valor total
Chefe de Núcleo de Projetos Especiais	FG-01	01	1.271,66	1.271,66
Chefe de Núcleo de Tecnologia da Informação	FG-01	01	1.271,66	1.271,66
Gerente Regional	FG-01	06	1.271,66	7.629,96
Secretária da Diretoria	FG-02	03	847,75	2.543,25
Gerente Local	FG-02	31	847,75	26.280,25
Subgerente	FG-02	20	847,75	16.955,00
Total		62		55.951,78

Protocolo 389131

LEI COMPLEMENTAR Nº 896

Ratifica a aplicação do reajuste, previsto pela Lei nº 10.185, de 28 de março de 2014, incidente sobre o Anexo IV da Lei Complementar nº 774, de 04 de abril de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a aplicação do reajuste de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), concedido pela Lei nº 10.185, de 28 de março de 2014, que reajustou as tabelas de vencimentos, soldos e subsídios dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, incidente sobre a Tabela de Subsídio constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 774, de 04 de abril de 2014, que reorganiza os cargos e as respectivas carreiras dos servidores efetivos do Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo - IPEM-ES.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

**PAULO CESAR HARTUNG
GOMES**

Governador do Estado
Protocolo 389132

LEI COMPLEMENTAR Nº 897

Institui o Programa Residência Jurídica, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE, altera a Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei Complementar de nº 386, de 04 de abril de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Residência Jurídica, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE, com vistas ao aperfeiçoamento profissional, realizado com o apoio da Escola Superior da PGE - ESPGE.

Art. 2º O Programa Residência Jurídica é destinado aos profissionais bacharéis em Direito que estejam cursando Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, ou egressos de cursos de Graduação, há no máximo 5 (cinco) anos, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais.

Art. 3º A Residência Jurídica comporta atividades teóricas (ensino) e práticas (extensão), no auxílio e assessoramento aos Procuradores do Estado no desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 4º O Programa de Residência Jurídica será organizado, fiscalizado e acompanhado pela Escola Superior da PGE - ESPGE, a quem caberá:

I - definir os programas de aperfeiçoamento profissional em conformidade com as áreas de atuação da PGE;

II - identificar as instituições de ensino com potencialidade para a formalização de parcerias;

III - definir as áreas de atuação dos residentes jurídicos nas rotinas de trabalho da PGE;

IV - selecionar os residentes jurídicos;

V - selecionar e supervisionar professores para ministrar aulas teóricas, cursos e treinamentos no contexto do Programa Residência Jurídica, que farão jus ao pagamento de hora-aula;

VI - elaborar os contratos de residência jurídica; e

VII - exercer outras atividades correlatas inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. O Regulamento do Programa Residência Jurídica será expedido pelo Conselho da Procuradoria.

Art. 5º Fica instituída a Bolsa Residente Jurídico, a ser concedida mensalmente ao Residente Jurídico

em regime especial de capacitação de 30 (trinta) horas semanais, dedicadas às atividades deste Programa, com duração de até 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma vez, por igual período, nas seguintes categorias:

I - Bolsa Residente Jurídico Estudantil: destinada a estudantes matriculados em cursos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado); e

II - Bolsa Residente Jurídico Profissional: destinada a profissionais egressos de curso de Graduação há, no máximo, 05 (cinco) anos.

§ 1º A concessão da Bolsa Residente Jurídico não gera qualquer vínculo entre os beneficiados e a Administração Pública Estadual.

§ 2º Fica vedada a concessão de Bolsa Residente Jurídico a servidor público.

Art. 6º Para celebrar o contrato de Residência Jurídica, o interessado deverá:

I - ser selecionado em processo seletivo;

II - ser graduado em formação em Direito;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, quando tratar-se de Bolsa Residente Jurídico Estudantil;

Vitória (ES), Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

IV - ser egresso de curso de Graduação há, no máximo, 05 (cinco) anos, quando tratar-se de Bolsa Residente Jurídico Profissional.

Art. 7º O Contrato de Residência Jurídica deverá prever, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - a identificação da categoria de Bolsa Residente Jurídico à qual pertence o beneficiário;

II - a data de início e a prevista para o término da Residência;

III - o valor da bolsa a que fará jus o Residente Jurídico;

IV - a possibilidade da prorrogação do prazo de vigência;

V - as hipóteses de rescisão antecipada;

VI - direitos e deveres do Residente Jurídico.

§ 1º O contrato de Residência Jurídica será extinto nas seguintes hipóteses:

I - na categoria Bolsa Residente Jurídico Estudantil:

a) quando houver cessado o vínculo estudantil, de qualquer forma;

b) quando o Residente Jurídico não atender às expectativas do Programa;

c) a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública; ou

d) a pedido do Residente Jurídico, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado;

II - na categoria Bolsa Residente Jurídico Profissional:

a) quando o Residente Jurídico não atender às expectativas do Programa;

b) a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública; ou

c) a pedido do Residente Jurídico, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado.

§ 2º Na hipótese do Residente Jurídico solicitar o desligamento sem aviso prévio, este não receberá a bolsa referente ao mês em que as atividades foram cessadas.

Art. 8º Os Residentes Jurídicos serão assistidos por Procuradores do Estado, aos quais caberão o acompanhamento e a supervisão técnica dos residentes jurídicos, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no regulamento.

Art. 9º O Residente Jurídico tem obrigação de entregar, até seis meses após o término da residência, trabalho de pesquisa acadêmica, envolvendo estudo de caso, que comporá o acervo da biblioteca

da PGE, ficando autorizada a sua publicação na Revista da PGE, após a devida aprovação pelo Conselho Editorial.

Art. 10. O Residente Jurídico poderá auxiliar os Procuradores do Estado no desempenho de suas atribuições, disciplinadas na Lei Complementar de nº 88, de 26 de dezembro de 1996, sendo vedado atuar, isolada e diretamente, nas atividades finalísticas da PGE.

Art. 11. O Residente Jurídico estará sujeito às mesmas normas disciplinares e correicionais estabelecidas para os servidores públicos do Estado, inclusive ao impedimento de advogar contra a Fazenda Pública Estadual, durante a vigência do contrato.

Art. 12. Ao final da Residência, o Residente Jurídico receberá um Certificado de Aperfeiçoamento Profissional, em conformidade com o Programa definido pela ESPGE.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do Programa Residência Jurídica correrão por conta dos recursos orçamentários do Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado - FUNCAD.

Parágrafo único. O Programa de Residência Jurídica será iniciado por meio de um Projeto-Piloto, cujo processo seletivo contemplará 30 (trinta) Bolsas de cada categoria, limitadas a um teto de 800 (oitocentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, podendo a quantidade de vagas ser ampliada por Decreto.

Art. 14. O art. 3º da Lei Complementar de nº 386, de 04 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos do FUNCAD poderão ser destinados às seguintes finalidades:

I - implantação do sistema informatizado de registros, de controles, de procedimentos e de documentos relativos à cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, bem como aquisição de sistemas informatizados e demais ferramentas de Tecnologia da Informação necessárias ao desempenho das atividades da Procuradoria Geral do Estado - PGE;

(...)

VIII - custeio do Programa de Residência Jurídica;

IX - contratação de estagiários de ensino superior;

X - aquisição, reforma, ampliação e locação de imóveis quando destinados ao uso da PGE;

XI - aquisição e manutenção de

bens permanentes e material de consumo;

XII - contratação de serviços e locação de bens móveis que sejam necessários à informatização e à modernização da PGE.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do FUNCAD para o pagamento de subsídio ou vencimento de servidores públicos." (NR)

Art. 15. Os arts. 15, 52 e 70 da Lei Complementar nº 88, de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15. (...)

(...)

§ 2º A Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado - ESPGE é dirigida por um Procurador Chefe, e tem o seu funcionamento disciplinado por ato do Conselho da Procuradoria.

(...)" (NR)

"Art. 52. (...)

(...)

§ 3º Excetuam-se do caput deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão, bem como as verbas descritas no § 4º deste artigo.

§ 4º Aos Procuradores que optarem pelo RDE será concedida gratificação, no percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio da categoria a que pertencer o Procurador optante.

§ 5º O RDE de que trata esta Lei importa na vedação do exercício da atividade advocatícia, administrativa ou judicial, bem como a assessoria e consultoria fora das atribuições institucionais, permitido o exercício de atividade de magistério e mantida a gratificação no caso de cessão a outro órgão ou ente público.

§ 6º Os Procuradores do Estado poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva em qualquer tempo, caso em que perceberão a respectiva gratificação.

§ 7º Os Procuradores do Estado poderão manifestar interesse, pelo regime de dedicação exclusiva, dirigido ao Procurador Geral.

§ 8º O Procurador Geral avaliará a inclusão dos optantes pelo RDE, na forma dos critérios estabelecidos no Regulamento.

§ 9º O Procurador do Estado poderá optar por deixar o regime de dedicação exclusiva, retornando à jornada de trabalho anterior e deixando de perceber a referida gratificação." (NR)

"Art. 70. A Procuradoria Geral do

Estado poderá conceder até 100 (cem) bolsas de complementação educacional para estágio de estudantes de curso superior.

Parágrafo único. As bolsas de complementação educacional para estágio de estudantes de curso superior serão disciplinadas por Resolução do Conselho da Procuradoria Geral do Estado e remuneradas por meio de recursos do Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado - FUNCAD, limitado o valor da bolsa a 350 (trezentos e cinquenta) VRTEs." (NR)

Art. 16. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 88, de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 46-A, com a seguinte redação:

"Art. 46-A. Fica instituído o Regime de Dedicção Exclusiva - RDE, de forma facultativa, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para a carreira de Procurador do Estado, cuja carga de trabalho e produtividade será regulamentada por meio de Decreto.

§ 1º Os Procuradores que optarem pelo RDE farão jus à gratificação prevista no art. 52, § 4º, desta Lei Complementar.

§ 2º A gratificação do RDE será computada para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Estado, nos termos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º Para os Procuradores do Estado que tiverem o direito à aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, a gratificação da RDE integrará os proventos de aposentadoria, desde que exercido o regime pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não."

Art. 17. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2018, os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

**PAULO CESAR HARTUNG
GOMES**

Governador do Estado
Protocolo 389136

LEI COMPLEMENTAR Nº 898

Inclui os arts. 18-E e 27-A na Lei Complementar nº 287, de 14 de junho de 2004, instituindo o Regime de Dedicção Exclusiva - RDE, de forma facultativa, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 18-E na Lei Complementar nº 287, de 14 de junho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 18-E. Fica instituído o Regime de Dedicção Exclusiva - RDE, de forma facultativa, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, cuja carga de trabalho e produtividade é definida por esta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação do RDE será computada para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria dos Procuradores da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Para os Procuradores da Assembleia Legislativa que tiverem o direito à aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, a gratificação da RDE integrará os proventos de aposentadoria, desde que exercido o regime pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não.”

Art. 2º Fica incluído o art. 27-A na Lei Complementar nº 287, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Aos membros da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, sendo remunerados por meio de subsídios, pagos em parcela única na forma do art. 135 combinado com o art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, é vedado o acréscimo de qualquer

gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão, bem como as verbas descritas no § 2º deste artigo.

§ 2º Os Procuradores que optarem pelo RDE farão jus a uma gratificação, no percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio da categoria a que pertencer o Procurador optante.

§ 3º O RDE de que trata esta Lei importa na vedação do exercício da atividade advocatícia, administrativa ou judicial, bem como a assessoria e consultoria fora das atribuições institucionais, permitido o exercício de atividade de magistério e mantida a gratificação no caso de cessão a outro órgão ou ente público.

§ 4º Os Procuradores da Assembleia Legislativa poderão optar pelo RDE em qualquer tempo, caso em que perceberão a respectiva gratificação.

§ 5º Os Procuradores da Assembleia Legislativa poderão manifestar interesse, pelo RDE, dirigido ao Procurador Geral.

§ 6º O Procurador Geral avaliará a inclusão dos optantes pelo RDE, na forma dos critérios estabelecidos no Regulamento.

§ 7º O Procurador da Assembleia Legislativa poderá optar por deixar o RDE, retornando à jornada de trabalho anterior e deixando de perceber a referida gratificação.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado
Protocolo 389143

Socioeducativo do Espírito Santo - IASES e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Indenização para Aquisição de Fardamento, a ser paga ao militar da ativa da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme, a ser paga aos Policiais Civis em atividade da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES e aos servidores em atividade do cargo de Inspetor Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e do cargo de Agente Socioeducativo do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES.

§ 1º Ficam os servidores militares da PMES, do CBMES, os Inspetores Penitenciários, os Policiais Civis e os Agentes Socioeducativos obrigados a adquirir, com a indenização prevista no caput deste artigo, as peças que compõem a farda militar ou uniforme dentro dos padrões regulamentares.

§ 2º Fica estendido aos militares da Reserva Remunerada convocados ao serviço ativo da PMES, do CBMES e ao policial civil aposentado no âmbito do Serviço Voluntário de Interesse Policial - SVIP o pagamento da indenização prevista no art. 2º desta Lei.

§ 3º O militar estadual transferido para a Reserva Remunerada ou Reformado e o policial civil aposentado, em até 06 (seis) meses após o recebimento da indenização para aquisição de Fardamento ou de Uniforme, devolverá ao erário 50% (cinquenta por cento) do valor recebido.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º aos militares da Reserva Remunerada convocados ao serviço ativo e ao policial civil aposentado no âmbito do SVIP, nos termos do § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Indenização prevista no artigo 1º corresponderá a 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, e será paga, anualmente, em parcela única, no mês de abril.

(...)

§ 5º O agente público contratado por meio de designação temporária para as funções de Inspetor Penitenciário ou Agente Socioeducativo fará jus ao recebimento da indenização de que trata o caput deste artigo, a qual será paga conjuntamente com a sua primeira remuneração.

(...)

§ 7º À exceção da hipótese prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, e no artigo 4º desta Lei é vedado o pagamento de mais de uma indenização por ano civil.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Em caso de dano do fardamento de militares estaduais ou uniformes de servidores civis em virtude do serviço, ou quando o militar, o Inspetor Penitenciário, o Policial Civil ou o Agente Socioeducativo forem transferidos por necessidade de serviço para outras unidades que exijam fardamento ou uniformes diversos, farão jus a indenização complementar.

(...)

§ 2º No caso previsto no § 1º, deverá o militar ou servidor civil proceder à juntada, ao processo administrativo, da nota fiscal referente à despesa contraída para compra das peças danificadas, sendo-lhe restituído em valor correspondente a 70% (setenta por cento) da indenização prevista no artigo 2º.

§ 3º Ocorrendo a hipótese da transferência prevista no caput deste artigo, o militar estadual ou servidor civil farão jus a uma indenização complementar no valor correspondente a 100% (cem por cento) do previsto no artigo 2º desta Lei.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Consideram-se fardamento militar e uniformes, para efeito desta Lei, as peças, nas respectivas quantidades, constantes dos Anexos I, II e III e as vestimentas dos integrantes do sistema de inteligência e correccional das corporações militares, indispensáveis ao exercício da atividade, bem como as peças que compõem o uniforme dos Policiais Civis, na forma estabelecida em regulamento específico da PCES.

***LEI COMPLEMENTAR Nº 888**

Altera a Lei nº 9.459, de 1º de junho de 2010, que trata do pagamento da indenização para aquisição de fardamento ou uniforme no âmbito da PMES, CBMES, SEJUS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.459, de 1º de junho de 2010, que cria Indenização para Aquisição de Fardamento no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria Indenização para Aquisição de Fardamento no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES e do Instituto de Atendimento

Vitória (ES), Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

Parágrafo único. Os demais acessórios, uniformes, complementos e equipamentos de proteção individual, necessários à atividade operacional, previstos em regulamento próprio, serão adquiridos pelas respectivas corporações militares, pela PCES, pela SEJUS ou pelo IASES." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O militar estadual, o policial civil, o Inspetor Penitenciário e o Agente Socioeducativo deverão guardar as notas fiscais de compra do fardamento previsto nesta Lei pelo prazo de 01 (um) ano a partir do recebimento da Indenização, permitindo assim a constituição de prova acerca da regularidade da aquisição por ocasião de eventuais apurações administrativas, penais ou penais militares.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação de regularidade da aquisição da farda ou uniforme junto ao Estado, em caso de processo administrativo ou qualquer instrumento apuratório, o militar estadual, o Policial Civil, o Inspetor Penitenciário e o Agente Socioeducativo somente deverão realizar compras junto a estabelecimentos comerciais que sigam as disposições da Lei nº 5.794, de 22.12.1998, e suas alterações." (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A PMES, o CBMES, a PCES, a SEJUS e o IASES efetuarão o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na atividade de confecção, de distribuição e de comercialização de uniformes, fardas, distintivos e insígnias." (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A aquisição individual de peças de fardamento ou uniforme não isenta os militares estaduais, os policiais civis, os inspetores penitenciários e os agentes socioeducativos do cumprimento integral dos respectivos regulamentos de uso de uniformes e insígnias, ou qualquer outro instrumento legal equivalente, sendo decorrente a aplicabilidade das disposições disciplinares ou outras providências necessárias para o restauro da hierarquia e disciplina castrense ou civil, se assim for o caso.

Parágrafo único. Cada Instituição deverá disciplinar em norma interna a devolução dos fardamentos ou dos uniformes por parte do beneficiário quando for desligado, ou licenciado do serviço público, e quando do término do contrato de prestação de serviço por prazo determinado, no caso do Inspetor Penitenciário temporário ou Agente Socioeducativo temporário, estabelecendo prazo e sanção em caso de descumprimento da obrigação." (NR)

Art. 9º Fica incluído o Anexo III na Lei nº 9.459, de 2010, com a redação prevista no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 10. Fica garantido aos servidores civis e militares que já tiverem percebido, no ano de 2018, a indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 9.459, de 2010, uma complementação de 125 (cento e vinte e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados:

I - os arts. 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei Complementar nº 657, de 19 de dezembro de 2012; e

II - os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.715, de 13 de outubro de 2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

*Republicada por ter sido publicada com incorreção.

ANEXO ÚNICO
a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar

"Anexo III
a que se refere o art. 5º - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Camisa manga curta	2
Camisa manga comprida	2
Calça Tática	2

Coturno cano curto	1
Cinto	1
Boné	1
Japona de frio	1

(NR)"

Protocolo 389129

Decretos

DECRETO Nº 426-S, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo nº 81451520,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **MAJ QOC PM Fernando Marques Mayrink**, RG 16.515-1 / NF 860624, nos termos do art. 2º, incisos I, alíneas "b" e "c", II e III da Lei nº 3.213, de 09/06/1978, do art. 67, § 1º da Lei Complementar nº 848, de 10/03/2017, bem como, no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto nº 254-R, de 11/08/2000, modificado pelo Decreto nº 634-R de 02/04/2001.

I. Presidente: TEN CEL QOC PM Marcio Arantes Burgos, RG 15.905-4 / NF 855434;

II. Interrogante e Relator: TEN CEL QOC PM Emerson Caus, RG 15.913-5 / NF 855501;

III. Escrivão: TEN CEL QOC PM Roger de Oliveira Almeida, RG 15.926-7 / NF 855598.

Art. 2º Concedo ao Conselho de Justificação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês de março de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 389133

DECRETO Nº 427-S, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício

das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo nº 81453809,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **CAP QOC PM Aloysio Couto Pimentel**, RG 18.712-0 / NF 880283, nos termos do art. 2º, incisos I, alíneas "b" e "c", II e III da Lei nº 3.213, de 09/06/1978, do art. 67, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 848, de 10/03/2017, bem como, no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto nº 254-R, de 11/08/2000, modificado pelo Decreto nº 634-R de 02/04/2001.

I. Presidente: MAJ QOC PM Marcio Vieira Hollanda, RG 16.504-6 / NF 860533;

II. Interrogante e Relator: MAJ QOC PM Emília Alves, RG 17.234-4 / NF 867000;

III. Escrivão: MAJ QOC PM Ezequias Rosa da Silva Junior, RG 17.235-2 / NF 867011.

Art. 2º Concedo ao Conselho de Justificação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês de abril de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 389135

DECRETO Nº 428-S, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo nº 81481748,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **1º TEN QOC PM José Luiz Simonelli Daniel Júnior**, RG 21.956-1 / NF 2983591, nos termos do art. 2º, incisos I, alíneas "b" e "c", II e III da Lei

nº 3.213, de 09/06/1978, do art. 67, § 1º da Lei Complementar nº 848, de 10/03/2017, bem como, no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto nº 254-R, de 11/08/2000, modificado pelo Decreto nº 634-R de 02/04/2001.

I. Presidente: MAJ QOC PM Fabrício da Silva Martins, RG 15.923-2 / NF 855562;

II. Interrogante e Relator: CAP QOC PM Leonardo Almonfrey Stein, RG 19.456-9 / NF 883600;

III. Escrivão: CAP QOC PM Filis Zavoudakis, RG 19.920-5 / NF 2859220.

Art. 2º Concedo ao Conselho de Justificação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês de abril de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 389137

DECRETO Nº 429-S, 06 DE ABRIL DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo nº 81480563,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **MAJ QOC PM Max Vieira Alvarenga**, RG 15.881-3 / NF 855239, nos termos do art. 2º, incisos I, alíneas "b" e "c", II e III da Lei nº 3.213, de 09/06/1978, do art. 67, § 1º da Lei Complementar nº 848, de 10/03/2017, bem como, no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto nº 254-R, de 11/08/2000, modificado pelo Decreto nº 634-R de 02/04/2001.

I. Presidente: TEN CEL QOC PM Evandro Teodoro de Oliveira, RG 15.846-5 / NF 854983;

II. Interrogante e Relator: TEN CEL QOC PM Anderson Loureiro Barboza, RG 15.897-5 / NF 855367;

III. Escrivão: TEN CEL QOC PM Sebastião Aleixo Santos Batista, RG 15.850-3 / NF 855010.

Art. 2º Concedo ao Conselho de Justificação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês de abril de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 389140

DECRETO Nº 430-S, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo nº 81479360,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **1º TEN QOC PM Luiz Miguel Tonini Arpini**, RG 21.966-9 / NF 3269159, nos termos do art. 2º, incisos I, alíneas "b" e "c", II e III da Lei nº 3.213, de 09/06/1978, do art. 67, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 848, de 10/03/2017, bem como, no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto nº 254-R, de 11/08/2000, modificado pelo Decreto nº 634-R de 02/04/2001.

I. Presidente: MAJ QOC PM Rommel Fiorentini de Rezende, RG 17.599-8 / NF 870460;

II. Interrogante e Relator: CAP QOC PM Fernando Campos Cardoso, RG 19.424-0 / NF 883284;

III. Escrivão: CAP QOC PM Rodrigo Bridi Bezerra, RG 20.598-6 / NF 3113345.

Art. 2º Concedo ao Conselho de Justificação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês de abril de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 389144

DECRETO Nº 431-S, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo nº 81478550,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **CAP QOC PM Felipe Pratti Orlandi**, RG 19.450-5 / NF 883545, nos termos do art. 2º, inciso I, letras "a", "b" e "c", da Lei nº 3.213, de 09/06/1978, bem como, no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto nº 254-R, de 11/08/2000, modificado pelo Decreto nº 634-R de 02/04/2001.

I. Presidente: MAJ QOC PM Eduardo Garcia Duarte, RG 15.954-

Art. 2º Concedo ao Conselho de Justificação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês de abril de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 389146

DECRETO Nº 433-S, DE 06.4.2018

Exonerar, a pedido, **ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA**, do cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

DECRETO Nº 434-S, DE 06.04.2018

Exonerar **CAMILA DALLA BRANDÃO** do cargo de Subsecretário Estado Ciência e Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional.

DECRETO Nº 435-S, DE 06.04.2018.

Exonerar **CEL QOC PM NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO** do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

DECRETO Nº 436-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **CLAUDIA MILEIPE FESTA LEMOS**, do cargo de Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo.

DECRETO Nº 437-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **DEVANIR FERREIRA**, do cargo de provimento em comissão de Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos, da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer.

DECRETO Nº 438-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **FABIO LUIZ DE JESUS MAGALHAES**, do cargo de provimento em comissão de Subsecretário de Estado de Esportes e Lazer, da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer.

Vitória (ES), Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

DECRETO Nº 439-S, DE 06.04.2018

Exonerar, a pedido, **JOSÉ CARLOS DA FONSECA JUNIOR**, do cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil.

DECRETO Nº 440-S, DE 06.04.2018

Exonerar MARCELO DE SOUZA COELHO do cargo de Diretor Presidente do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural.

DECRETO Nº 441-S, DE 06.04.2018.

Exonerar MARCELO DE OLIVEIRA do cargo de Subsecretário Estado de Habitação e Gestão Integrada de Projetos, da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano .

DECRETO Nº 442-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **MAURO ROSSONI JÚNIOR**, do cargo de Diretor Técnico do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural.

DECRETO Nº 443-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **MILTON SIMON BAPTISTA**, do cargo de Diretor de Produção e Comercialização do Departamento de Imprensa Oficial.

DECRETO Nº 444-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **NERLEO CAUS DE SOUZA**, do cargo de Secretário de Estado de Turismo.

DECRETO Nº 445-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **NEUCIMAR FERREIRA FRAGA**, do cargo de provimento em comissão de Subsecretário de Estado de Logística, Transportes e de Comércio Exterior, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento.

DECRETO Nº 446-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO**, do cargo de Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

DECRETO Nº 447-S, DE 06.04.2018.

Exonerar ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO, do cargo de Secretário de Estado de Esportes e Lazer.

DECRETO Nº 448-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **RODNEY ROCHA MIRANDA**, do cargo de Secretário de Estado de

Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano.

DECRETO Nº 449-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **SILAS AMARAL MAZA**, do cargo de provimento em comissão de Subsecretário da Casa Civil para Assuntos Administrativos, da Secretaria da Casa Civil.

DECRETO Nº 450-S, DE 06.04.2018.

Exonerar, a pedido, **VANDERSON ALONSO LEITE**, do cargo de Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional.

Protocolo 389147

DECRETO Nº 451-S, DE 06.04.2018.

Nomear CAMILA DALLA BRANDÃO para exercer o cargo de Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional.

DECRETO Nº 452-S, DE 06.04.2018.

Nomear CORONEL QOC PM ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO para exercer o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

DECRETO Nº 453-S, DE 06.04.2018.

Nomear CEL QOC PM NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO para exercer o cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

DECRETO Nº 454-S, DE 06.04.2018.

Nomear GILSON TÓFANO, para o cargo de Diretor Técnico do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural.

DECRETO Nº 455-S, DE 06.04.2018.

Nomear IDERALDO LUIZ DE LIMA para exercer o cargo de Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

DECRETO Nº 456-S, DE 06.04.2018.

Nomear MARCELO DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano.

DECRETO Nº 457-S, DE 06.04.2018.

Nomear MARCELO DE SOUZA COELHO, para o cargo de Secretário de Estado de Esportes e Lazer.

DECRETO Nº 458-S, DE 06.04.2018.

Nomear MARCUS MENDES MAGALHÃES para exercer o cargo de provimento em comissão de Subsecretário de Estado de Aquicultura e Pesca, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

DECRETO Nº 459-S, DE 06.04.2018.

Nomear NARA STHEFANIA TEDESCO MEDRADO ROCHA, para o cargo de Diretor Presidente do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural.

DECRETO Nº 460-S, DE 06.04.2018.

Nomear ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO, para o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo 389148

DECRETO Nº 461-S, DE 06.04.2018.

Designar RICARDO WAGNER VIANA PEREIRA para responder pelo cargo de Secretário de Estado de Turismo.

DECRETO Nº 462-S, DE 06.04.2018.

Designar MARCELO FREITAS LADEIA para responder pelo cargo de Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 389149

DECRETO Nº 463-S, DE 06.04.2018.

AGREGAR ao respectivo quadro da PMES, o **CORONEL QOC PM NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO**, número funcional 829710 do Quadro da Polícia Militar do Espírito Santo, passando à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, com fulcro no § 1º, alínea "a" e § 2º do Artigo 75, da Lei nº 3.196 de 09 de janeiro de 1978, e artigo 3º, item 1 e artigo 4º do Decreto nº 2.145-N/85, alterado pelo Decreto nº 3602-R/2014, a contar de 06 de abril de 2018.

Protocolo 389150

DECRETO Nº 464-S, DE 06.04.2018.

Nomear EDER PONTES DA SILVA para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça, para o exercício do mandato no biênio 2018/2020.

Protocolo 389151

Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018

SELEÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS

LUCRATIVOS

O **Estado do Espírito Santo**, por meio da **Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante no processo administrativo n.º 81428103/2018 e no CONVÊNIO SICONV Nº 854508/2017, torna público o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA para a seleção e contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação da tecnologia social **CISTERNAS DE PLACAS DE 16 MIL LITROS**, observadas as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, da Lei Federal nº 12.873/2013, do Decreto nº 8.038/2013, Portaria MDS nº 528/2017, de 26 de dezembro de 2017, Portaria nº 338/2016, de 16 de dezembro de 2016, e Instrução Operacional SESAN nº 02, de 08 de agosto de 2017 e em consonância com as diretrizes e critérios estabelecidos no Edital, que estará disponível no site www.setades.es.gov.br, no link "Chamamentos Públicos", subitem "Programa Cisternas", bem como pelo e-mail: cpl@setades.es.gov.br. O recebimento da documentação dos interessados na contratação dar-se-á até o dia **24/04/2018**, devendo ser dirigidos à COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA, localizado na Rua Dr. João Carlos de Souza, 107, sala 702 (Protocolo), Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP: 29.057-530. Maiores informações através do e-mail indicado ou telefone (27) 3636-6812.

Vitória/ES, 06 de abril de 2018.

Andrezza Rosalém Vieira

Secretária de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social

Protocolo 389057